



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**CERTIDÃO DE OBJETO-E-PÉ**

O Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal em Presidente Prudente

**CERTIFICA**, que revendo em Secretaria, os autos de Ação Penal autuados sob n. 0010386-86.2008.4.03.6112 (numeração antiga 2008.61.12.010386-2) e distribuídos em 31/07/2008, (**Auto de Prisão em Flagrante** registrado sob n. 8-0298/2008-4 - Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente), em que são partes Ministério Público Federal em face de **ELMO MACHADO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Manoel José dos Santos e Jacyra Machado Ferreira, natural de Guaíra/PR, devidamente inscrito no RG sob o n.º 9.819.375-8 SSP/PR, CPF/ME N.º. 054.400.379-93, residente e domiciliado na Rua das Camélias n.º. 02, na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, deles verificou constar que o réu foi denunciado por infração do artigo 334, § 1.º, alínea "d" c.c o artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal.

**CERTIFICA**, ainda, que o réu foi deferida liberdade provisória ao Réu em 12/08/2008 nos autos n. 0010395-48.2008.4.03.6112, cujo competente Alvará de Soltura expedido em 13/08/2008, conforme registrado às fls. 41-44.

**CERTIFICA**, também, que a denúncia foi recebida, pelo MM. Juiz Federal Dr. Sócrates Hopka Herrerias em 19/11/2008, conforme registrado à fl. 73.

**CERTIFICA**, que em 14/10/2011 foi publicada a Sentença com o seguinte dispositivo: "(...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1.º, alínea d, c/c art. 62, IV, do CP, pelo que Julgo Improcedente a denúncia e Absolvo o acusado ELMO MACHADO DOS SANTOS, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, 1.º, alínea d do CP, c/c art. 62, IV, do CP, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Comunique-se a Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Tendo em vista o bom trabalho desenvolvido, fixo os honorários do advogado dativa nomeado nos autos às fls. 106 no valor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

máximo da tabela. Com o trânsito em julgado. Requisite-se. Sem custas, tendo em vista que o réu foi defendido por advogado dativo e lhe foi concedida a gratuidade da justiça. Cópia desta sentença servirá de mandado para a intimação do advogado dativo nomeado nos autos. Não havendo recurso da acusação, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.”.

**CERTIFICA**, que, às fls. 290-294, em 25/02/2014 foi proferido Acórdão pelo Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos: “(...) ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, restando mantida a sentença absolutória, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”.

**CERTIFICA**, que os autos subiram em grau de recurso ao Superior Tribunal de Justiça - STJ em 27/05/2014 (certidão fl. 396) e, em 04/09/2014, conforme registrado às fls. 406-408, foi publicada Decisão Monocrática no REsp n. 1.467.862/SP que nos seguintes termos: “(...) À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial, para, afastada a incidência do princípio da significância, determinar o prosseguimento do feito.”.

**CERTIFICA**, que os autos retornaram à origem em 08/04/2015 e em 25/06/2016, às fls. 427-429, foi proferido sentença de resolução de mérito pelo MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Santhiago Genovez, com o seguinte teor: “(...) Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 719/723, e absolvo sumariamente o denunciado ELMO MACHADO DOS SANTOS, da imputação que lhes foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Expeça-se mandado para intimação do Advogado dativo, Dr. Sidney Siqueira, OAB/SP n.º 136.387, com endereço à Rua Siqueira Campos, n.º 1296, 1º andar, sala A, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários advocatícios ao Advogado dativo acima mencionado, no valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Após o trânsito em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.”.

**CERTIFICA**, que os autos transitaram em julgado em 06/07/2015.

**CERTIFICA**, finalmente, que os autos encontram-se em arquivo deste 27/10/2015.

Nada mais, dada e passada nesta cidade de Presidente Prudente, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

Eu, Anderson Massashi Hashimoto, Técnico Judiciário, RF 6933, digitei. E eu, Carlos Alberto de Azevedo, Diretor de Secretaria, RF 1245, subscrevo.

Carlos Alberto de Azevedo  
Diretor de Secretaria - RF 1245

